



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.850 - MG (2017/0111665-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
MG
PROCURADORES : BERNARDO WERKHAIZER FELIPE - MG077117
MARIANA OLIVEIRA GOMES - MG102870
AGRAVADO : MIRIAM DUARTE RAMOS
ADVOGADOS : RICARDO MATEUS BEVENUTI - MG114208
JOAO BEVENUTI JUNIOR - MG119177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o ora agravante desde a origem se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de direito à pensão, combinado com cobrança de parcelas pretéritas.

2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. A Corte local concluiu que os requisitos legais para fins de inclusão da recorrida como dependente do segurado foram devidamente atendidos, não deixando dúvidas sobre a sua efetiva condição de companheira do *de cujus*. A averiguação desses requisitos é medida que implica "reexame do arcabouço de fatos e provas integrantes dos autos, o que é vedado do STJ, a teor de sua Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 938.392/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/11/2017).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.850 - MG (2017/0111665-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
MG
PROCURADORES : BERNARDO WERKHAIZER FELIPE - MG077117
MARIANA OLIVEIRA GOMES - MG102870
AGRAVADO : MIRIAM DUARTE RAMOS
ADVOGADOS : RICARDO MATEUS BEVENUTI - MG114208
JOAO BEVENUTI JUNIOR - MG119177

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Minas Gerais em desfavor de decisão de minha lavra, assim ementada (fls. 319-322):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 9º DA LEI 9.278/1996. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

A agravante pugna pela reforma da decisão agravada argumentando que não pretende desconstituir o reconhecimento da união estável verificada nas instâncias inferiores, sendo descabida a oposição do óbice da Súmula 7/STJ.

Assevera que, quanto à alegada violação do artigo 9º da Lei n. 9.278/1996, mostra-se "desarrazoada a imposição do óbice da Súmula 284/STF ao conhecimento da tese recursal" (fl. 333).

Deduz também que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à alegada violação dos artigos 47 do CPC/1973 (formação obrigatória de litisconsórcio entre a augora e os herdeiros do segurado), e quanto à demonstrada violação ao artigo 9º da Lei 9.278/1996 (regula o § 3º do artigo 22 da CF).

Impugnação às fls. 340-362. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.850 - MG (2017/0111665-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o ora agravante desde a origem se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de direito à pensão, combinado com cobrança de parcelas pretéritas.
2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
3. A Corte local concluiu que os requisitos legais para fins de inclusão da recorrida como dependente do segurado foram devidamente atendidos, não deixando dúvidas sobre a sua efetiva condição de companheira do *de cujus*. A averiguação desses requisitos é medida que implica "reexame do arcabouço de fatos e provas integrantes dos autos, o que é vedado do STJ, a teor de sua Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 938.392/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/11/2017).
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF contra acórdão oriundo da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fls. 182-195):

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 5º, DA LEI 11.960/2009 - RE 870.947-RG - EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE O TEMA - MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO - LIMITAÇÃO À FASE EXECUTIVA ADMINISTRATIVA DO JULGADO (PRECATÓRIO) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - NECESSIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Reconhecido judicialmente o vínculo de união estável existente entre a autora e o servidor estadual falecido e sendo incontroversa a relação de dependência econômico-financeira, deve ser mantida a sentença que condena o IPSEMG a pagar a ex-companheira a pensão por morte, em razão do disposto no artigo 4º, inciso I, da LC 64/2002, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do óbito.
2. O STF, em decisão recente lançada no RE de nº 870.947-RG, reconheceu existência de repercussão geral sobre o tema afeto à declaração parcial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, por arrastamento, objeto do julgamento da ADI n. 4.357/DF, manifestando-se o eminente relator no sentido de que aludida declaração de inconstitucionalidade aplica-se tão somente à fase executiva administrativa do julgado, ou seja, entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

3. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei n. 11.960/09, aplica-se para fins de atualização monetária da condenação, a partir de 30/06/2009, observando-se com relação ao período pretérito os índices previstos na tabela da CGJMG e os juros de mora também serão computados com base na referida lei modificada, desde que vigente ao tempo da citação.

4. De rigor a minoração dos honorários sucumbenciais fixados em patamar excessivo frente aos requisitos elencados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Os embargos de declaração opostos pelo IPSEMG foram parcialmente acolhidos "para sanar omissão, com alteração da distribuição dos honorários advocatícios" (fls. 224-23).

O recorrente alega inicialmente violação do artigo 1.022, II, do CPC/2015 argumentando que o acórdão recorrido mostra-se omissor acerca da matéria de ordem pública, pois o feito deveria ter sido instaurado contra eventual espólio ou herdeiro do *de cujus*, sob pena de ofensa ao artigo 47 do CPC/1973, com atual correspondência no artigo 114 do CPC/2015 (litisconsórcio passivo necessário).

No ponto, consigna que, mesmo que referido tema tenha sido levado apenas na via dos embargos de declaração, a matéria é de índole pública, *"sendo que o acórdão embargado (também recorrido), sequer a analisou ou ofertou fundamento para afastar referida preliminar"* (fl. 240).

No mérito, aduz violação ao artigo 9º da Lei n. 9.278/1996. Para tanto, afirma que *"a sentença, submetida ao egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e que foi por esse confirmada, foi proferida pela 2ª Vara de Fazenda Estadual da Comarca de Uberlândia, sendo que deveria, então, desde o início, ter sido distribuída perante uma das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia"* (fl. 240).

Requer ao final o provimento do recurso, a fim de que, *"reconhecendo a ocorrência do trâmite do feito perante juízo incompetente (Vara da Fazenda Pública), seja declarado a nulidade de todos os atos decisórios antecedentes, determinando-se, ainda, o trâmite do feito perante a distribuição a uma das varas de família na instância primeira"* (fl. 243).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, o ora agravante desde a origem se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de direito à pensão, combinado com cobrança de parcelas pretéritas, condenando o IPSEMG ao pagamento de 70% da pensão por morte deixada pelo *de cujus*, além da imposição ao pagamento das parcelas pretéritas, desde 2/10/2012, data em que houve o indeferimento administrativo do correspondente pedido.

O Tribunal de origem, em sede de remessa oficial e recurso voluntário do IPSEMG, manteve a sentença ao fundamento de que *"reconhecido judicialmente o vínculo de união estável existente entre a autora e o servidor estadual falecido e sendo incontroversa a relação de dependência econômico-financeira, deve ser mantida a sentença que condena o IPSEMG a pagar a ex-companheira a pensão por morte, em razão do disposto no artigo 4º, inciso I, da LC 64/2002"*

Da alegada violação do artigo 1.022, II, do CPC/2015

O recorrente alega que o acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração, foi omissa acerca da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário e quanto à incompetência absoluta para o trato da matéria, em aplicação ao disposto no artigo 9º da Lei n. 9.278/1996.

Anote-se que no recurso de apelação o IPSEMG limitou-se a sustentação a "não comprovação da alegada união estável, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar n. 64/2002" (fl. 161).

Ou seja, acerca da tese defensiva da necessidade de litisconsórcio passivo necessário, não foi ventilada em recurso de apelação, trazendo a recorrente referida tese apenas nos embargos de declaração. Dessa forma, caracteriza-se imprópria inovação recursal, que não podia mesmo ser enfrentada pelo Tribunal de origem.

Anote-se que a dedução de tese jurídica por meio de argumentos apresentados somente em aclaratórios opostos após o julgamento do recurso da parte embargante não implica ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, ao revés traduz indevida inovação recursal superada pela preclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumativa.

No que diz respeito à omissão acerca da incompetência do juízo, a irresignação não merece amparo. Isso porque referida tese foi sim enfrentada pelo Tribunal de origem, em que se concluiu que **"não prospera a alegação de incompetência do juízo, pois tratando-se de demanda em face do Ipsemg, a competência é das varas da Fazenda Pública e Autarquias.** (fls. 228-229 e-STJ, grifei)

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

O recorrente também alega inépcia da inicial, uma vez que deveria a autora primeiro ter proposto ação de reconhecimento de união estável, em face do espólio ou dos herdeiros do ex-servidor, violando, assim, o artigo 114 do CPC/2015.

Todavia, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora vivia em união estável com o ex-servidor, confirmado, inclusive, por meio de depoimentos, *verbis*:

Da análise dos documentos acostados nos autos é possível verificar que a parte autora era cadastrada como dependente de Elias da Costa Vieira, na categoria de cônjuge, desde 04/08/2006, com término em 03/03/2008, data do óbito (f. 18). Percebe-se, ainda, que o Sr. Elias da Costa Vieira e a autora, Sra. Miriam Duarte Ramos casaram-se em 04/08/2006 (f.26), se separaram em 03/08/2007 (f. 24), mas voltaram a conviver em união estável.

A prova testemunhai também corroborou a assertiva da requerente, no sentido de que, embora tenha se separado judicialmente do ex-servidor, a partir de 03/08/2007, até o falecimento, conviveram em união estável.

Pois bem.

Dispõe a Lei Complementar n. 64/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos estaduais:

[...]

Nesse contexto, não prospera a tese de que a autora não demonstrou sua dependência econômica do ex-servidor, haja vista que, pela lei de regência, esta é presumida entre companheiros (§ 5º). Não fosse isso, os alimentos foram fixados por ocasião da separação.

E, quanto à comprovação de que viviam em união estável, como dito alhures, nenhuma dúvida há nesse sentido, notadamente pelo depoimento das testemunhas e pelas contas do falecido no mesmo endereço da autora.

Portanto, preenchidos os requisitos para inclusão da autora como beneficiário do ex-servidor, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do óbito.

Vê-se que a Corte de origem concluiu que os requisitos legais para fins de inclusão da recorrida como dependente do segura foram devidamente atendidos, não deixando dúvidas sobre a sua efetiva condição de companheira do *de cujus*.

Dessa forma, "a averiguação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário em debate é medida que implicaria em reexame do arcabouço de fatos e provas integrantes dos autos, o que é vedado do STJ, a teor de sua Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 938.392/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/11/2017)

Por fim, no que diz respeito à possível violação do artigo 9º da Lei n. 9.278/1996, revelam-se deficientes as razões do recurso especial, porque o recorrente limita-se a expor alegações genéricas e não indica de que forma foi contrariado pelo acórdão recorrido. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0111665-3

AgInt no
REsp 1.671.850 /
MG

Números Origem: 0045074202013 00450742020138130702 10702130045074 10702130045074001
10702130045074002 10702130045074003

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO : BERNARDO WERKHAIZER FELIPE - MG077117
RECORRIDO : MIRIAM DUARTE RAMOS
ADVOGADOS : RICARDO MATEUS BEVENUTI - MG114208
JOAO BEVENUTI JUNIOR - MG119177

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADORES : BERNARDO WERKHAIZER FELIPE - MG077117
MARIANA OLIVEIRA GOMES - MG102870
AGRAVADO : MIRIAM DUARTE RAMOS
ADVOGADOS : RICARDO MATEUS BEVENUTI - MG114208
JOAO BEVENUTI JUNIOR - MG119177

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.